SENTENÇA

Processo Digital n°: 1016567-21.2015.8.26.0566

Classe - Assunto Mandado de Segurança - CNH - Carteira Nacional de Habilitação

Requerente: NILTON LUIOZ MENEGON

Requerido e Impetrado: Diretora Técnica da 26ª Circunscrição Regional de Trânsito - Ciretran de

São Carlos e outro

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Gabriela Müller Carioba Attanasio

Vistos.

NILTON LUIOZ MENEGON impetra Mandado de Segurança contra ato exarado pela Diretora Técnica da 26ª CIRETRAN de São Carlos, que lhe teria negado a expedição da carteira nacional de habilitação, sem a observância do processo administrativo pertinente. Afirma que apresentou recursos ao CETRAN, em 05/10/2015, referentes aos Procedimentos Administrativos de n°s 000050-4/2011, 0000534-4/2014, 000946-5/2011, 0001759-0/2013, 0002413-2/2012 e 0002997-0/2011, que estariam pendentes de julgamento.

A inicial foi instruída com os documentos de fls. 12/22.

A liminar foi indeferida (fls. 23/24).

Houve pedido de reconsideração (fls. 25/28 e 34/35), que foi indeferido às fls. 50.

A autoridade coatora prestou informações (fls. 59), relatando, em síntese, que o impetrante cometeu infrações de trânsito, acumulando em seu prontuário 225 pontos que geraram os Processos de Suspensão do Direito de Dirigir nºs 50-4/11, 946-5/11, 1812-0/11, 2413-2/11, 2997-0/11, 1759-0/13 e 534-4/14. Relata, ainda, que, em 15/04/2015, foram expedidas as certidões de transito em julgado, ante a não apresentação de defesa administrativa, tendo sua CNH sido bloqueada. Informa que sua procuradora, mesmo ciente da intempestividade, protocolou recurso ao CETRAN.

O Ministério Público declinou de sua atuação no feito (fls. 63).

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

A segurança merece ser denegada.

Em sua inicial, o impetrante pleiteia o direito de renovar sua CNH, uma vez que não teria ocorrido o transito em julgado dos procedimentos administrativos instaurados em virtude

dos 225 pontos acumulados em sua CNH.

Entretanto, conforme asseverado pela autoridade apontada como coatora (fls. 59), os procedimentos administrativos para aplicação da penalidade de suspensão de dirigir transitaram em julgado na esfera administrativa, em <u>15/04/2015</u>, tendo o impetrante interposto recursos ao CETRAN em <u>05/10/2015</u>, (fls. 16/22), portanto, fora do prazo legal.

O que se tem é que o impetrante, mesmo ciente, não apresentou o recurso administrativo na época própria, e resolveu fazer isso somente em momento posterior, apenas para obter uma medida judicial visando à renovação de sua CNH.

Por outro lado, não se sustenta a alegação de ausência de notificação.

Pelo que se extrai dos autos, os procedimentos administrativos foram instaurados com a notificação (fls. 29/31).

Anote-se que, como a expedição da notificação da instauração do processo administrativo de suspensão ou de cassação é automática (pelo sistema informatizado), a materialização da portaria e da notificação, isto é, do processo administrativo só ocorre na hipótese de apresentação da defesa.

Com a revelia do condutor, permitindo a aplicação da penalidade, esgotou-se a via recursal administrativa, sobretudo, para a própria autoridade administrativa. É o que se denomina de coisa julgada administrativa ou preclusão dos efeitos internos.

Assim, não se verifica, na hipótese, direito líquido e certo a amparar o impetrante.

Isto posto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, para o fim de **DENEGAR A SEGURANÇA**, arcando o impetrante com as custas processuais, ressalvado o disposto no art. 12 da Lei de Assistência Judiciária. Sem honorários advocatícios ante o que dispõe a Súmula 512 do Supremo Tribunal Federal e a Súmula 105 do Superior Tribunal de Justiça.

Oficie-se à autoridade impetrada dando conta desta decisão.

P.I.C.

São Carlos, 07 de julho de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA